



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001933-63.2009.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BELÉM/PA(4º VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: WILLYS BASTOS (ADVOGADA ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - OAB/PA N°. 15.467)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des.or. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Diante da taxatividade das hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, arroladas no art. 581 do Código de Processo Penal, não merece conhecimento o pleito de reforma da decisão que homologou o pedido de arquivamento de representação criminal realizado pelo Parquet.
2. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público requer o arquivamento de peça de informação, como ocorre no caso dos autos, é irrecorrível a decisão do juiz que defere o pedido, eis que a titularidade é privativa do Parquet, sendo o detentor do jus persecuendi, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24 do Código de Processo Penal.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes
B i t a r
Cunhahttp://www.tjpa.jus.br/desembargadores/Vania_Valente_do_Couto_Fortes_Bitar_Cunha/.
Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO N° 0001933-63.2009.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BELÉM/PA (4º VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: WILLYS BASTOS (ADVOGADA ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - OAB/PA N°. 15.467)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des.or. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO



WILLYS BASTOS, por intermédio da advogada Ana Cláudia Godinho Rodrigues, interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito contra a decisão proferida no presente feito, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, que homologou o pedido de arquivamento dos autos, realizado pelo Parquet (Processo nº. 0001933-63.2009.8.14.0401), bem como do decisum proferido em processo que tramita perante a 5ª Vara Criminal da Capital, que encerrou a instrução processual e abriu prazos para alegações finais (Processo nº. 0002347-30.2009.814.0401).

Extraí-se dos autos que o recorrente, no ano de 2009, representou criminalmente contra Maria Esmeralda Bastos, Leiland Bastos das Neves e Hilman Bastos, sua mãe e irmãs, respectivamente, acusando-as, na ocasião, da prática do crime previsto no art. 168 do CP (apropriação indébita), por terem, supostamente, se beneficiado da venda de imóveis localizados na Rua Bernal do Couto, nº 38 B e C, pertencentes a seu falecido pai Olavo Mota Bastos, cujo valor da transação teria sido de R\$1.640.000, 00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais),

Ocorre que o Ministério Público, após requerer algumas diligências para melhores esclarecimentos, manifestou-se pelo arquivamento da peça informativa, já que nada teria ficado provado acerca do suposto crime cometido pelas representadas, uma vez que estas agiram sob o respaldo de decisões judiciais, pois a alienação em comento se deu mediante alvará judicial, com a participação dos herdeiros com possibilidade do contraditório e ampla defesa, tendo sido homologado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém.

Posteriormente, o recorrente trouxe aos autos, por duas vezes, novos documentos, entretanto, tanto o órgão ministerial, quanto o juízo a quo, entenderam que não foi juntado, nas duas ocasiões, prova de qualquer fato novo. Ao contrário, os elementos trazidos já eram conhecidos e já estavam sendo objeto de apuração em outros inquéritos que tramitavam perante outras varas (12º, 3º, 11º e 7º).

Inconformado, o representante Willys Bastos, se insurge, de maneira confusa, primeiramente, contra a última decisão de arquivamento dos autos, proferida pelo Magistrado Flávio Sanchez Leão, por entender que a ação penal pelo crime de apropriação indébita, contra seus parentes, deve ser instaurada, tendo em vista todas as evidências do delito que entende contidas nos autos.

Outrossim, questiona, ainda, o decisum proferido em outra ação que tramita perante a 5ª Vara (processo nº. 0002347-30.2009.814.0401), sob o argumento de que a M.M. Juíza encerrou a instrução processual e abriu prazo para alegações finais se fundamentando apenas no parecer do Ministério Público, quando já tinha concordado em audiência de realizar grafotécnicos, decisão confirmada pela outra magistrada Dra. Sarah Castelo Branco e com concordância do próprio MP em audiência de instrução do dia 01/10/2015.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, por seu improvimento.

Ato contínuo, o juiz da 4ª Vara Criminal de Belém (fl. 842 – Vol. II), no juízo de retratação, manteve a decisão de arquivamento dos autos (fl. 704) pelos seus próprios fundamentos.



Em seguida, o recorrente requereu a juntada do que chamou de Pedido de juntada das Provas Novas (fls. 843/855 – Vol. III).

O magistrado a quo entendeu, mais uma vez, que não existiam novos elementos probatórios que pudessem embasar a revogação da decisão de fl. 704 – Vol. II dos autos, e decidiu pela manutenção da mesma. Posteriormente, determinou o encaminhamento do presente recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça, para os fins de direito (fl. 857 – Vol. II).

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, devendo ser mantidas as decisões de arquivamento proferidas nos autos do processo nº. 0001933-63.2009.8.14.0401. É o relatório.

V O T O

Compulsando detalhadamente os presentes autos constato a inadmissibilidade do recurso em sentido estrito interposto, eis que incabível no caso concreto, como passo a demonstrar.

De início, adianto que o recorrente não demonstra de maneira clara contra qual decisão se insurge, uma vez que combate mais de um decisum em sua peça, os quais se referem, inclusive, a feitos distintos. Com efeito, observo que o mesmo mistura processos onde pretende incriminar sua família, ora se referindo ao processo nº. 0002347-30.2009.8.14.0401, que tramita perante à 5ª Vara Criminal de Belém, ora tratando do feito nº 0001933-63.20098.14.0401, processado na 4ª Vara Penal da Capital.

Assim, considerando a total impossibilidade jurídica de se analisar, por meio do presente recurso, decisão exarada em feito distinto, não conheço dos pedidos que envolvem qualquer processo que não seja o que ora se julga (Processo nº. 0001933-63.2009.8.140401).

Pois bem, no tocante a insurgência contra a decisão proferida nos presentes autos, da lavra do Magistrado Flávio Sanchez Leão, que, acolhendo o entendimento ministerial, determinou o arquivamento da representação criminal, noto que o recorrente apontou como fundamento do seu pedido o inciso X do art. 581 do CPP, o qual trata da hipótese de concessão ou denegação de ordem de habeas corpus, que em nada se confunde com a situação concretizada nos autos.

As hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, afora algumas previsões legais de cabimento na legislação especial, que não possuem aplicação no caso, estão taxativamente dispostas no art. 581 do Código de Processo Penal, in verbis:

CAPÍTULO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança,



indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

VI -

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Dessa forma, verifica-se, da simples leitura das disposições transcritas, sem margem para qualquer dúvida, que entre as possibilidades de cabimento do recurso em sentido estrito, não se insere o decisum ora combatido, sendo, portanto, inviável conhecer da presente insurgência.

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (Curso de Direito Processual Penal, 8º Ed., Salvador: Juspodivm, 2013, p. 968-969) lecionam:

Os casos de cabimento do recurso em sentido estrito são fechados, nos termos do art. 581, CPP. Não há possibilidade de ser ampliada a sua enunciação, sem que haja modificação por via legislativa.

Dessa forma, o intérprete escolherá o recurso cabível atento às hipóteses do art. 581, CPP, que requer a sua conformação ao princípio da especialidade. A previsão desse recurso pode constar também da legislação extravagante que trace rito específico para ações criminais de rito especial.

Na mesma direção, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, 4º Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1667) ensina:

Apesar de o recurso em sentido estrito visar à impugnação de decisões interlocutórias, seu cabimento é restrito às hipóteses expressamente previstas em lei (CPP, art. 581). Por isso, afigura-se descabida sua



equiparação ao agravo de instrumento do processo civil para que se queira concluir que o RESE pode ser interposto contra toda e qualquer decisão incidental no processo.

Outrossim, cumpre salientar que o crime de apropriação indébita (art.168 do CPB) é de ação penal pública incondicionada, de titularidade privativa do Ministério Público, sendo o detentor do jus persequendi, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24 do Código de Processo Penal.

Assim, caso o representante do Parquet entenda pelo arquivamento e o pedido restar acolhido pelo Poder Judiciário, não haverá possibilidade de interposição de recurso pela vítima, mesmo que esta discorde da posição ministerial. Nesse ponto, destaco que a remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça somente ocorrerá quando o magistrado discordar da manifestação do Promotor de Justiça propugnando pelo arquivamento da peça administrativa (art. 28 do CPP), que não é o caso dos autos.

De igual forma, não há que se falar ainda em ação privada subsidiária da pública, eis que o pedido de arquivamento não configura hipótese de deliberada omissão ministerial. Ao contrário, por inexistir elementos suficientes para ensejar a propositura de ação penal, o Ministério Público, após ter solicitado diligências para melhor formar seu convencimento, requereu, por diversas vezes, o arquivamento da representação, o que foi acolhido pelo juízo a quo.

À propósito, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONFORMISMO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO, PELO JUÍZO A QUO, DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRECORRIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO CONTRA A ALUDIDA DECISÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. "[. . .] (Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República e do art. 24 do Código de Processo Penal, cabe, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública, sendo o detentor do jus persequendi. Portanto, nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, como ocorre no caso dos autos, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido. Precedentes [...]" STJ, AgRg no RMS n. 33.270/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06/08/2013). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - RC: 20130548146 SC 2013.054814-6 (Acórdão), Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 02/07/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 581, DO CPP. ROL TAXATIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CONHECIMENTO. 1- É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito, fora dos casos previstos do art. 581, do CPP 3 - Recurso não conhecido. (TJ-MA - RSE: 0136122014 MA



0000897-98.2013.8.10.0137, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/06/2014, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/07/2014)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO. 1. O art. 581 do Código de Processo Penal enumera, de maneira taxativa, as decisões passíveis de impugnação por meio de recurso em sentido estrito. 2. In casu, a decisão que se pretende reformar não está dentre as hipóteses contempladas nos incisos do referido dispositivo legal, motivo pelo qual o não conhecimento do presente recurso em sentido estrito é medida de rigor. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10572130021718001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/01/2014)

Destarte, não havendo previsão legal de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que determina, a pedido do Ministério Público, o arquivamento da representação criminal, não poderá o mérito recursal ser examinado no vertente caso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator